



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luiz Carlos de Souza Silva, Diretor do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000972-96.2025.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2025 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

GABRIEL FONSECA, ex-Prefeito Municipal, CPF 341.554.948-84, nascido em

CRUZEIRO/SP, e com endereço profissional na [REDACTED] no centro desta cidade e comarca de Cruzeiro/SP; iii) RAFIC ZAKE SIMÃO, ex-Prefeito Municipal, CPF 044.804.978-38, RG [REDACTED] nascido em 29/04/1963, filho de Chafika El Khour

Moli, Cruzeiro-SP; iv) JULIO CESAR SANTOS MARTINS, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF 183.963.908-35, RG [REDACTED] SSP-SP, nascido em 10/11/1977, filho de

NELSON MORAES GROKE, nº 94, Vila Drº João Batista, CEP 12700-000, Cruzeiro/SP; v) FUNDAÇÃO CARLOS MARCELLO CAETANO, CNPJ 01.213.963/0001-36, com escritório na [REDACTED] no centro de Cruzeiro/SP, CEP 12.7001-360; vi) DANIELLA MEDEIROS CAETANO ORLIVAS Diretora Presidente da Fundação Carlos Marcello Caetano, RG [REDACTED] SSP-SP; CPF: 307.830.198-23, End: Rua Domingos Lopes da Silva 100 apto 192 Vl Suzana, CEP 05641-030, São Paulo/SP; vii) LUCIANO ORLIVAS, Diretor da Fundação Carlos Marcello Caetano, RG [REDACTED] SPP-SP, CPF: 260.240.978-24 End: Rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Domingos Lopes da Silva 100 apto 192 VI Suzana CEP 05641-030, São Paulo/SP; viii)

12.700-000;

OBJETO DA AÇÃO:

ACÃO CIVIL PÚBLICA para reconhecimento da NULIDADE contratual e Responsabilização por ATO de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão Interlocutória de Mérito - 13/05/2025 21:52:17 - Vistos. Trata-se de ACÃO CIVIL PÚBLICA para reconhecimento da NULIDADE contratual e responsabilização por ATO de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, em face de Município de Cruzeiro/SP; Fundação Carlos Marcello Caetano (FCMC); Rafic Zake Simão, Ex-prefeito de Cruzeiro/SP; Thales Gabriel Fonseca, Ex-prefeito de Cruzeiro/SP; Julio Cesar Santos Martins, Ex-secretário municipal de Finanças; Daniella Medeiros Caetano Orlovas, Diretora-presidente da FCMC; Luciano Orlovas, Diretor da FCMC e Arlete Rubenz Haddad, Diretora da FCMC; visando à declaração de nulidade do contrato administrativo nº 18/2016, firmado entre o Município de Cruzeiro/SP e a Fundação Carlos Marcello Caetano (FCMC), bem como à condenação dos requeridos por atos dolosos de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário. A inicial está instruída com o Inquérito Civil nº 0247.0001655/2022, que aponta, em tese, a prática de condutas dolosas tipificadas no art. 10, caput, incisos VIII e X da Lei nº 8.429/1992, consistentes na dispensa indevida de licitação, terceirização de funções típicas da administração pública e prejuízo ao erário público, estimado, até o momento, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está acompanhada de documentos que conferem verossimilhança às alegações e relevância jurídica à pretensão deduzida. Nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, não há fase de notificação prévia, aplicando-se o rito comum do Código de Processo Civil, com citação direta dos réus para apresentação de contestação. Diante do exposto, recebo a presente ação civil pública, determinando o seu regular processamento. Citem-se os demandados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de conformidade com o art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992, com a redação atual, observando-se, quanto ao início do prazo, as disposições constantes no art. 231 do CPC. Acitação dos requeridos será feita por intermédio de mandado, devendo a serventia dar ciência da ação ao Município de Cruzeiro/SP por meio eletrônico, nos termos do art. 17, § 14 da Lei nº 8.429/1992. Com a manifestação dos demandados, ou certificado eventual decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Mero expediente - 28/10/2025 17:09:02 - Vistos. Atenda a Serventia a cota retro do Ministério Público, com a devida alteração de polo do Município para o polo ativo da ação, bem como a citação dos requeridos nos endereços indicados. Int. Cruzeiro

Deferimento em Parte - 09/03/2026 16:40:12 - Vistos. Aguarde-se ou certifique-se o decurso do prazo para contestação dos réus citados (fls. 2718 e 2722). Defiro as novas tentativas de citação de Luciano Orlovas e Daniela Medeiros Caetano nos endereços indicados. Intimem-se e cumpra-se.

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 30/06/2026 13:57:49 - Certidão - Oficial de Justiça -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Cumprido Negativo

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)